

Acórdão: 15.318/03/2^a
Impugnação: 40.010108563-91
Impugnante: Transportes Nova Era Ltda
Proc. S. Passivo: Luiz Edson Bueno Guerra/Outro
PTA/AI: 02.000203904-63
Inscrição Estadual: 447.935909.00-36
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatado que a Autuada, após ter despacho concessório revogado, prestava serviço de transporte desacobertado de documento fiscal. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Evidenciado o transporte combustível (diesel) desacobertado de documento fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada encontrava-se com o prazo expirado. **Infração caracterizada, nos termos do art. 59, I, "d", do Anexo V, do RICMS/96. Mantida a exigência fiscal.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu o transporte desacobertado de documento fiscal, em razão do Decreto Estadual nº 42.543/02, além do transporte de 30.000 litros de óleo diesel acobertados por nota fiscal com o seu prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16.

O Fisco se manifesta às fls. 29//30, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Conforme se verifica pela cópia da Nota Fiscal de nº 290369, de fls. 08, constava da mesma, por carimbo aposto, a seguinte expressão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Dispensada a emissão do Conhecimento Conforme despacho Concessório N° 001/98 de 26/03/98, Expedido pela AF (? João Monlevade.” (sic).

A nota fiscal foi emitida 03 de agosto de 2002. Em 30 de abril de 2002, foi publicado o n° Decreto n° 42.543, que revogou, em seu art. 10°, “a partir de 1° de agosto de 2002, todos os procedimentos fiscais relativos à emissão do Conhecimento de Transporte de Cargas, modelos 8 a 11, concedidos mediante despacho concessório, nos termos do art. 8° do Anexo IX do Regulamento do ICMS/96 (...).”

Para que se mantivesse o procedimento decorrente do despacho concessório, por força do § 1° do citado artigo, o contribuinte haveria que protocolizar pedido de regime especial.

No caso presente, ao que dos autos consta, o contribuinte não protocolizou pedido de regime especial e deixou de emitir o CTRC nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, estando, pois, correta a exigência fiscal quanto a tal prestação de serviço.

Não há que se falar em ter o Estado que dar publicidade ao ato administrativo, além de sua publicação no Órgão Oficial, o que se deu em 30 de abril de 2002. Efetivamente publicado no Diário Oficial, a publicidade está dada, não sendo necessária a veiculação por qualquer outro órgão de imprensa.

Quanto ao vencimento do prazo da nota fiscal, também correto se encontra o trabalho fiscal, por força do art. 59, I, “d”, do Anexo V do RICMS/96, sendo o especificado no quadro a seguir:

“Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte ...”

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
..... d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo.	- até 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Como já dito, a nota fiscal foi emitida em 03/08/2002. A ação fiscal se deu em 05 de agosto de 2002. Portanto, efetivamente expirado se encontrava o prazo de validade da nota fiscal. A própria Autuada reconhece que a nota fiscal já se encontrava com o seu prazo de validade expirado, quando da ação fiscal:

“A NF 290.369 que acobertou o transporte de 30.000 (trinta mil) litros de óleo diesel teve como horário e data de saída às 22:00hs do dia 03 de agosto de 2002, sendo certo que a presente autuação se deu às 16:00 hs do dia 05 de agosto de 2002, portanto com poucas horas do vencimento (...)” (fls. 14).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que a autuação fere o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na forma apresentada pela Autuada, em sua Impugnação não tem guarida nesta Casa. A legislação que regula o Processo Tributário Administrativo no Estado de Minas Gerais foi integralmente cumprida e todo o trabalho do fiscal autuante encontra respaldo na legislação, não somente citada no Auto de Infração, como acima transcrita. Portanto, há legislação e esta foi aplicada. Em sendo assim, por força do art. 88, I, da CLTA, não tem competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais para tratar de assuntos pertinentes a alegação de inconstitucionalidade ou para negar vigência a texto de Decreto ou de qualquer ato normativo.

As alíquotas das multas estão fixadas na Lei nº 6.763/75, nos exatos artigos constantes do campo “Penalidade” do Auto de Infração. Ao Fisco, diante do fato, compete aplicar o que o texto legal determina, indistintamente.

A responsabilidade do transportador encontra-se fixada pelo RICMS/96, em seu art. 56, II, “c”, da Parte Geral.

Sendo assim, corretas as exigências fiscais conforme capituladas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/02/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

VDP